

Processo: Pregão eletrônico 07/2020

Objeto: Impugnação ao edital.

Impugnante: MEDIC DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

1 - DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 07/2020 interposta pela empresa **MEDIC DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**

Referido edital tem como objetivo a aquisição de **TESTES IMUNOCROMATOGRAFICOS PARA DETECCAO RAPIDA E QUALITATIVA DE ANTICORPOS IGG E IGM ANTI-COVID-19 E TESTES RÁPIDOS IMUNOCROMATOGRAFICOS PARA DETECCÃO QUALITATIVA ESPECIFICA DE ANTÍGENOS DE SARS-COV2 EM AMOSTRAS DE SWAB DE NASOFARIGITE** conforme ANEXO I do referido.

A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no artigo 41, §§ 1º e 2º da Lei federal 8.666/93, interpôs suas razões alegando resumidamente que:

“O edital 07/2020 com objetivo de adquirir os produtos mencionados, estipula que os mesmos devem ser apresentados com validade superior a 12 meses conforme item 7.5, letra F. Alega a impugnante que a referida exigência não deveria compor o texto do edital pois limitaria a concorrência. Solicita que seja determinada a suspensão do certame e redução do prazo de validade exigido no edital.”

Não apresentou legislação e jurisprudência que fundam sua tese.

2 – DO MÉRITO

Primeiramente, cabe salientar que a impugnante, tempestivamente, interpôs impugnação ao presente edital, assim, a mesma há de ser conhecida sendo que se passa a análise meritória.

Quanto ao questionamento do prazo de validade do produto, não traz ao seu pedido fundamentação legal, apresentando pedido genérico e com clara evidencia de protelar o procedimento.

No próprio documento apresentado, reitera a necessidade que a administração pública tem em solicitar que **“as empresas comprovem a sua capacidade técnica e o cumprimento das diretrizes sanitárias, a fim de garantir o pleno atendimento aos munícipes, ante ao fornecimento de**

produtos apto ao fim que se destina e em total compatibilidade com o objeto lícitado” (Texto em negrito retirado do pedido de impugnação).

A impugnante busca que o CIRENOR com base na sumula 473 do STF, corrija seu ato.

Após analisar o que dispõe a legislação aplicável ao pregão eletrônico e, com base na Lei nº 8.666/93, fica evidente que não houve erro procedimental na elaboração do edital.

Sabedores somos que, em virtude do princípio da autotutela administrativa, cabe à Administração Pública zelar pela legalidade de seus atos e condutas, assim, é dever da Administração verificar se seus atos e medidas contêm ilegalidades e anulá-los de ofício.

Resta claro que não estamos diante de ato que resulte em ilegalidade ou ofensa aos princípios aplicáveis, quais sejam: vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, economicidade, legalidade, publicidade e transparência, impondo-se a manutenção e prosseguimento do processo licitatório em questão.

Todas as exigências feitas no ato convocatório têm um único fim, qual seja, o de possibilitar a aquisição mais vantajosa para a Administração dentro do que está planejado: adquirir testes de detecção do COVID 19 aos 19 municípios consorciados, com a finalidade de combater a pandemia que assola o mundo.

É inequívoca a lição do mestre Marçal Justen Filho:

“... A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. **Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.** Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa”.

Configura-se que, no caso em tela, as condicionantes do Edital só estão lá colocadas para atender a finalidade que a Administração almeja, zelando entre outros princípios, pelo da economicidade.

O produto que se busca contratar visa atender a demanda que a pandemia do COVID 19 gerou no mundo e, conseqüentemente, nos nossos municípios. Nossa obrigação como Consórcio Público é atender da melhor maneira os entes consorciados. Para tanto é fundamental adquirirmos um produto que possua uma validade mínima de 12 meses, pois não sabemos como e até quando esse vírus afetará nossa população.

Como salientamos anteriormente, a impugnante não apresenta legislação e nem jurisprudência para sua solicitação.

O CIRENOR, como toda a Administração Pública, é pautado pelo princípio da legalidade.

Meirelles (2000, p. 82) defende que: “na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

O princípio da legalidade é uma das maiores garantias para os gestores; ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos.

Diante do apresentado, fica claro que o CIRENOR, na formulação do edital 07/2020, atendeu a toda legislação pertinente ao assunto.

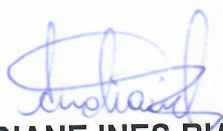
O que a impetrante busca é que façamos alteração com o intuito de atender a seus interesses particulares pois em momento algum a empresa **MEDIC DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** deixa claro em seu pedido em qual ato ilegal incorreu o CIRENOR.

3 - DA DECISÃO

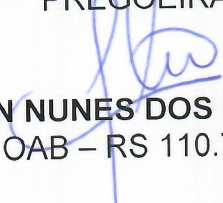
Ante ao acima apresentado, baseando-se no princípio da legalidade e na vinculação ao instrumento convocatório, **NEGA-SE PROCEDENCIA** à impugnação apresentada pela empresa **MEDIC DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, uma vez que a impugnante não demonstrou que há qualquer irregularidade/ilegalidade no instrumento convocatório, não havendo motivos suficientes para que haja qualquer retificação/suspensão/inclusão/alteração editalícia.

Salienta que a empresa ora impetrante pode participar do certame e, caso a mesma sagrar-se vencedora será anotado no contrato/ata a possibilidade de assinatura de termo de compromisso de substituição dos produtos que vencerem antes de serem utilizados.

É a decisão.



INDIANE INES BIANCHI
PREGOEIRA



ILTON NUNES DOS SANTOS
OAB – RS 110.776